

RIO DE JANEIRO, 2023

Consulta Pública ANPD: Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais



Instituto
de Tecnologia
& Sociedade
do Rio

Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais

NOME DA INSTITUIÇÃO: Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

O **Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro** vem, pela presente, apresentar a seguinte contribuição para a Consulta Pública da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) acerca da proposta de Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais, que tem por objetivo a regulamentação da comunicação de incidentes de segurança, incluindo a especificação do prazo de notificação nos termos do § 1º do art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados (“Lei n. 13.709/2018” ou “LGPD”).

Ementa: Contribuição para a Consulta Pública para a regulamentação da comunicação de incidentes de segurança, incluindo a especificação do prazo de notificação nos termos do § 1º do art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados (“Lei n. 13.709/2018” ou “LGPD”).

Autoria: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

TÓPICO/QUESTÃO	CONTRIBUIÇÃO/INSTITUIÇÃO
Art. 6º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais à ANPD deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de três dias úteis, ressalvada a existência de legislação específica, contados do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações: II - o número de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, de adolescentes ou de idosos;	Sugere-se a seguinte inclusão no inciso II do art. 6º: <i>“o número ou estimativa aproximada de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, de adolescentes ou de idosos”</i> .

<p>Art. 9º A comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de três dias úteis contados do conhecimento do incidente de segurança, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:</p> <p>§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, pelos meios de divulgação disponíveis, tais como na sua página na Internet, em aplicativos, em suas mídias sociais e em canais de atendimento ao titular, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de, no mínimo, seis meses.</p>	<p>Sugere-se a seguinte inclusão no §3º, art. 9º: “Caso a comunicação direta e individualizada se mostre inviável ou não seja possível determinar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, pelos meios de divulgação disponíveis, tais como na sua página na Internet, em aplicativos, em suas mídias sociais e em canais de atendimento ao titular, entre outros meios relevantes, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização pelo período de, no mínimo, seis meses”.</p>
<p>Art. 10. O controlador deverá manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, inclusive daqueles não comunicados à ANPD e aos titulares, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do registro, exceto se constatadas obrigações adicionais que demandem maior prazo de manutenção.</p>	<p>Destaca-se que o prazo mínimo de 5 anos pode levar a tensões com outras tutelas, como o atual prazo decenal para o ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de natureza contratual, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça do art. 205 do Código Civil (vide EREsp 1.281.594 e EREsp 1.280.825).</p>

<p>Art. 10, § 1º O registro do incidente deve conter, no mínimo:</p> <p>IV - o número de titulares afetados;</p>	<p>Sugere-se a seguinte inclusão no inciso IV, § 1º do art. 10: “o número ou estimativa aproximada de titulares afetados”.</p>
<p>Art. 15. A ANPD poderá apurar, por meio do procedimento de apuração de incidente, a ocorrência de incidentes de segurança com dados pessoais que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares não comunicados pelo controlador de que venha a tomar conhecimento.</p>	<p>Sugere-se, por uma questão de clareza e transparência, que ao optar pela instauração de um procedimento de apuração de incidente, a ANPD se comprometa a realizar comunicar ao controlador para oportunizar o exercício da ampla defesa e contraditório.</p>
<p>Art. 19. Avaliada a gravidade do incidente, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção das seguintes providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares, dentre outras:</p> <p>I - ampla divulgação do incidente em meios de comunicação; ou</p>	<p>Sugere-se esclarecer que esta determinação se caracteriza uma nova comunicação, isto é, poderá ocorrer independentemente da realização de comunicação do incidente aos titulares de dados, nos termos do art. 9º deste Regulamento.</p>
<p>Art. 19, § 3º A ANPD poderá divulgar em sua página na Internet informações relativas a incidentes de segurança com dados pessoais, com o objetivo de trazer maior transparência, segurança e orientações aos titulares afetados, observados os segredos comercial e industrial.</p>	<p>Sugere-se ter em conta o como critérios para a ANPD outorgar essa divulgação, especialmente, quanto à gravidade e à potencialidade em acarretar risco ou dano relevante aos titulares.</p> <p>A título de exemplo do que poderia ser um padrão, a <i>Guide to the Notification of Data Security and Protection Incidents</i> atribui grau de relevância das consequências dos incidentes, em uma escala de 1 a 5, em que 1 seria dano leve, 2, moderado, 3 médio, 4,</p>

4

Consulta pública ANPD
Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais

alto e 5, muito alto.